



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
A DECIDIR  
Distribui-se pelos Srs. Deputados  
27 2 96  
O Presidente  
*[Signature]*

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de Econ. Financeira*  
*e Pleno*

27 / 2 / 96

Para parecer até 27 3 96

O Presidente

*[Signature]*

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

0343

Nossa referência

Pº 39-12/05

Ponta Delgada,

1996-02-27

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/96 - CRIAÇÃO DO SITRAA (SISTEMA DE INCENTIVOS AO TURISMO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
*Proposta de Dec. Leg. Regional*  
*Criação do SITRAA (Sistema de Incentivos ao Turismo na R.A.A.)*  
n.º 4/96  
96-02-27  
302  
*[Signature]*

Anexo: o mencionado  
GM/GM

*[Signature]* O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
96 02 26  
302

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

- (a) \_\_\_\_\_  
Subscrito por: *António Luís Teixeira Ribeiro*
- (b) \_\_\_\_\_  
*de Ações* 76/02/13

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Em matéria de incentivos públicos ao investimento privado no sector turístico, encontra-se em vigor na Região Autónoma dos Açores, por força do disposto no Decreto-Lei nº 78/95, de 20 de Abril, todo o quadro nacional de incentivos financeiros ao investimento turístico, a saber: o SIFIT III, aprovado pelo Decreto-Lei nº 178/94, de 28 de Junho, e regulamentado, para a Região, pela Resolução nº 57/95, de 11 de Maio; o sistema de financiamentos directos regulado no Despacho Normativo nº 469/94, de 4 de Julho; e os financiamentos bancários com base em protocolos celebrados com o Fundo de Turismo, instituição que gere todo este conjunto de sistemas de financiamento.

Saliente-se que o SIFIT poderá, na Região, apoiar investimentos de montante superior a 20.000 contos, ao contrário do que sucede na generalidade do território nacional (onde o montante mínimo considerado é 100.000 contos), em virtude da inaplicação aos Açores dum sistema geral de apoio ao investimento (incluindo o turístico), definido no âmbito do presente quadro comunitário de apoio: o SIR.

Sem que, com isso, se queiram diminuir as virtualidades daqueles sistemas nacionais, há que reconhecer que, em boa parte, eles se revelam inadequados à realidade regional e, sobretudo, às opções fundamentais da política de desenvolvimento turístico da Região, actualmente vertidas no Programa do Governo e no Plano Director de Turismo. Aliás, é natural que assim suceda, pois que os critérios que presidem à definição da política sectorial, para o todo nacional, não têm, evidentemente, que coincidir com os critérios escolhidos para as regiões autónomas.

Assim, é forçoso conceber e aprovar um sistema complementar que, de algum modo, permita colmatar lacunas ou deficiências dos sistemas nacionais, nomeadamente permitindo o acesso aos apoios de investimentos com especial interesse para o desenvolvimento turístico dos Açores, embora não privilegiados a nível nacional. Deste modo,

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

*Handwritten mark*

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

apenas poderão aceder a este sistema os projectos de investimento não abrangidos pelo SIFIT III.

Além disso, tal sistema deverá aproveitar muita da experiência recolhida da aplicação do Decreto Legislativo Regional nº 25/87/A, de 12 de Dezembro, mas com um âmbito mais amplo, que abarcará novos empreendimentos e acções de vital importância, ao nível da animação e promoção turísticas. Pretende-se, inclusivé, beneficiar certos estabelecimentos que, embora não sejam prioritários para os centros de recepção/distribuição dos Açores, são, todavia, ainda necessários na fase incipiente de desenvolvimento em que nos encontramos e devem ser apoiados, com vista a facilitar a sua rentabilização e sucesso comercial.

Foi ouvido o Conselho Regional de Incentivos.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º

Objecto

1. Pelo presente diploma é criado o SITRAA (Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores).
2. O SITRAA tem como objectivo o crescimento, modernização e fortalecimento da oferta turística da Região.

ARTIGO 2º

Âmbito de aplicação

1. O SITRAA incidirá sobre as seguintes acções e empreendimentos:
- (a) — Departamento Governamental  
(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

ly

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

- a) Estabelecimentos hoteleiros;
- b) Outros meios de alojamento turístico, incluindo as diversas formas de turismo em espaço rural;
- c) Conjuntos turísticos;
- d) Estabelecimentos similares dos hoteleiros;
- e) Empreendimentos e meios de animação turístico-cultural e desportiva;
- f) Acções de promoção turística;
- g) Acções de animação turística, realizadas em empreendimentos turísticos.

2. Dentro das categorias de acções e empreendimentos enunciados no número anterior, terão acesso ao presente sistema de incentivos apenas os previstos no regulamento referido no artigo 18º, que não sejam enquadráveis no SIFIT III.

ARTIGO 3º

Condições de acesso

1. Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma as pessoas singulares e pessoas colectivas, constituídas de acordo com o direito português ou ao abrigo de outro direito, desde que o seu objecto principal seja a indústria hoteleira ou similar, as actividades de animação turística ou a prestação de serviços de natureza turística, com finalidade lucrativa, e que satisfaçam os requisitos seguintes:

- a) Capacidade técnica e de gestão e situação económico-financeira equilibrada;

(\*) — Departamento Governamental 1

(b) — Direcção Regional

(c) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

127

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

b) Contabilidade actualizada e regularmente organizada;

c) Situação regularizada, relativamente às dívidas ao Estado, à Região e à Segurança Social.

2. No caso de pessoas colectivas, o disposto na alínea c) do número anterior é extensível aos respectivos sócios e a sociedades participadas por estes ou pelo promotor, desde que, em qualquer caso, a participação social respectiva seja superior a 10%.

3. O disposto na alíneas a) do nº 1 não se aplica às sociedades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias úteis anteriores ao pedido; o disposto na alínea b) é dispensado, relativamente aos interessados que tenham iniciado a sua actividade no ramo, dentro do mesmo prazo, desde que se comprometam a organizar a sua contabilidade, no prazo a fixar para o efeito.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo anterior, os incentivos previstos neste diploma incidem somente sobre os investimentos que, cumulativamente:

a) Que se localizem ou realizem na Região Autónoma dos Açores, excepto acções de natureza promocional, e sejam considerados de interesse para o desenvolvimento turístico da Região;

b) Não respeitem a empreendimentos apoiados pelo SITRAA, no triénio anterior à apresentação do pedido, salvo acções de promoção e de animação turísticas ou, em qualquer caso, se não for ultrapassado o limite absoluto de incentivo, fixado para cada tipo de investimento;

c) Sejam viáveis económica e financeiramente;

d) Se enquadrem dentro dos valores mínimos ou máximos de investimento, a fixar por regulamento, e sejam suficientemente financiados por capitais próprios;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

127

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

e) Não tenham sido iniciados até à recepção do pedido, salvo as excepções previstas no artigo 6º e 20º, nº 2.

ARTIGO 4º

Capitais próprios

1. Os níveis de financiamento mínimo dos investimentos, com capitais próprios, é de 20% do valor global do investimento.
2. Os capitais próprios podem ser realizados, até um terço do seu valor, por suprimentos consolidados, entendendo-se como tais os que não sejam amortizáveis nem remunerados, antes do termo do prazo aplicável, por força do disposto no nº 2 do artigo 12º.

ARTIGO 5º

Natureza, valor e limites dos incentivos

1. Os incentivos revestem a forma de subsídio a fundo perdido e ou empréstimo sem juros, em termos a definir por regulamento.
2. Os incentivos, em qualquer das suas modalidades, não serão superiores a 70% do valor das aplicações relevantes do investimento.

ARTIGO 6º

Aplicações relevantes

1. Consideram-se aplicações relevantes as seguintes despesas:

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

127

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

- a) Construção, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infraestruturas de apoio e lazer;
- b) Aquisição de edifícios que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e elevado valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecido pela Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), interesse preservar, até ao limite de 20% do total das aplicações relevantes;
- c) Aquisição de mobiliário e equipamento novos, destinados a empreendimentos de alojamento turístico, a estabelecimentos similares dos hoteleiros, e a empreendimentos de animação, sem prejuízo do disposto no nº 3;
- d) Aquisição de viaturas novas a afectar exclusivamente à actividade turística, quando o promotor demonstre a sua absoluta imprescindibilidade para o projecto e somente até ao limite de 10% do total das aplicações relevantes;
- e) Aquisição de viaturas de turismo novas, para fins de exploração de circuitos turísticos;
- f) Realização e acompanhamento técnico do projecto e estudos com ele relacionados, à excepção dos concluídos há mais de um ano, à data da apresentação do pedido;
- g) Aquisição de terrenos, excepto quando realizada há mais de um ano, à data da apresentação do pedido, até ao limite de 10% do total das aplicações relevantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- h) Animação nos estabelecimentos hoteleiros e restaurantes, nomeadamente serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadias dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação; e, complementarmente, aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções;

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

17

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

i) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais; acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings*, viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadias; organização e participação em feiras turísticas; estudo, criação e registo de marcas promocionais e outras; despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a programação, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

2. No caso de projectos que, pela sua natureza, impliquem a utilização de extensas áreas de terreno, o limite previsto na alínea g) do número anterior pode ser aumentado até 30%, por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

3. Também são consideradas aplicações relevantes as seguintes despesas:

a) Aquisição e/ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito da recuperação e aproveitamento turístico de edifícios de relevante valor arquitectónico, histórico ou cultural, como tal reconhecidos pela DRAC;

b) Aquisição de outros equipamentos usados, se for reconhecida, por despacho fundamentado do Secretário Regional do Turismo e Ambiente, a sua imprescindibilidade em função das particulares características do produto turístico a que respeitam.

4. No âmbito das alíneas h) e i) do nº 1, as despesas de transporte e estadia apenas são consideradas até 20% do valor total do investimento, salvo no caso de acções promocionais que, pela sua natureza, exijam estadias prolongadas fora da Região, às quais se aplica o limite de 50% do valor total do investimento.

5. Não se consideram aplicações relevantes as despesas de aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior, apoiada por qualquer modalidade de financiamento público.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

127

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

6. Os valores declarados pelos promotores, para as despesas consideradas aplicações relevantes, podem ser corrigidos pela SRTA, de acordo com os preços médios de mercado.

ARTIGO 7º

Gestão do sistema

A gestão do SITRAA é da competência da SRTA.

ARTIGO 8º

Decisão do pedido

1. A decisão de concessão dos incentivos compete:
  - a) Ao Conselho do Governo Regional, sempre que o montante dos incentivos concedidos ultrapasse o limite de competência dos membros do Governo Regional, para autorizar despesas;
  - b) Ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente, por despacho, nos casos restantes.
2. As decisões fixarão as condições de concessão do incentivo, nomeadamente o plano de reembolso, o prazo de início e conclusão do projecto ou acção e a garantia a prestar pelo beneficiário.
3. A publicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma processar-se-á nos termos do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 26/94, de 19 de Agosto.
4. A SRTA notifica os actos decisórios aos promotores, no prazo de oito dias úteis.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

14

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) .....

(b) .....

ARTIGO 9º

**Conselho Regional de Incentivos**

Antes de submeter o processo à decisão final da entidade competente, a SRTA ouvirá o Conselho Regional de Incentivos, nos termos da alínea e) do artigo 3º e da alínea d) do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº 6/94/A, de 15 de Julho.

ARTIGO 10º

**Reembolsos**

1. Os prazos de reembolso dos empréstimos são:

- a) De 15 anos, dos quais os três primeiros são de carência, no caso de investimentos em estabelecimentos hoteleiros;
- b) De 10 anos, dos quais os três primeiros são de carência, no caso de investimentos em equipamentos de animação turística, em unidades de turismo em espaço rural e em apartamentos turísticos;
- c) De 3 anos, dos quais o primeiro é de carência, no caso de investimentos em acções de animação e promoção turísticas;
- d) De 7 anos, dos quais os dois primeiros são de carência, nos casos restantes.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Secretário Regional do Turismo e Ambiente pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, excepto os períodos de carência, por um período não superior a dois anos.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

627

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 11º

Garantias

1. Nos casos em que o incentivo reveste a forma de empréstimo sem juros, o cumprimento das obrigações assumidas pelos promotores deve ser caucionado por garantia bancária autónoma que abranja o capital mutuado, os juros eventualmente devidos por incumprimento das condições do empréstimo e as despesas judiciais e extra-judiciais que a Região venha a suportar, para cobrança dos seus créditos.

2. Nos casos em que o incentivo revestir a forma de subsídio a fundo perdido, a SRTA poderá exigir a prestação de qualquer garantia idónea e permitida pelo direito.

ARTIGO 12º

Obrigações dos promotores

1. São obrigações dos promotores:

- a) Afectar o empreendimento a que respeita o projecto aos fins turísticos propostos;
- b) Não cessar ou ceder a exploração do empreendimento, por qualquer forma e por qualquer motivo, sem autorização da SRTA;
- c) Não alienar ou onerar, por qualquer forma e por qualquer motivo, a propriedade do empreendimento, sem autorização da SRTA;
- d) Utilizar os incentivos exclusivamente para a realização do projecto aprovado;
- e) Executar o projecto, tal como oficialmente aprovado, nomeadamente quanto ao prazo de execução;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

14

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

- f) Observar com rigor o dever de verdade, nomeadamente na apresentação de elementos justificativos de despesa, quer na fase de candidatura, quer durante e após a execução do projecto;
- g) Cumprir pontualmente o plano de reembolso do empréstimo sem juros recebido, se for o caso, bem como todas as obrigações decorrentes de lei, nomeadamente as fiscais, as que regem a instalação e exploração do empreendimento e as relativas à contabilização dos incentivos;
- h) Colaborar com as autoridades fiscalizadoras, prestando-lhes o apoio, informações e documentação necessárias ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no artigo 14º, as obrigações previstas no número anterior, excepto as constantes das alíneas d) e e), mantêm-se apenas até ao termo do prazo correspondente ao do empréstimo concedido ou, em qualquer caso, durante cinco anos, no mínimo, contados da conclusão do investimento.

ARTIGO 13º

**Fiscalização**

Compete à SRTA ou a outras entidades legalmente competentes a fiscalização do cumprimento das condições de financiamento, sendo-lhe lícito inspeccionar os empreendimentos e os respectivos elementos contabilísticos.

ARTIGO 14º

**Incumprimento**

O incumprimento, pelo promotor, das obrigações emergentes deste

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



123

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a)

(b)

diploma, do projecto aprovado e do acto decisório, confere ao órgão competente, nos termos do nº 1 do artigo 8º, a faculdade de revogar o incentivo concedido e:

- a) Exigir o pagamento das prestações de reembolso dos empréstimos, vencidas e não pagas, acrescidas de juros à taxa legal, assim como de provocar o vencimento imediato das prestações vincendas;
- b) Nos casos restantes, exigir ao promotor a restituição das quantias prestadas, no prazo de trinta dias, contado da recepção da interpelação, e acrescidas de juros à taxa determinada em conformidade com o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 32/89, de 25 de Janeiro, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/94, de 4 de Janeiro, em vigor no dia da emissão da interpelação, e contados desde a data em que as referidas quantias foram recebidas.

ARTIGO 15º

Cobrança coerciva

Na falta de cumprimento voluntário das obrigações do promotor, a cobrança coerciva das dívidas e juros efectua-se nos termos do processo de execução fiscal, valendo como títulos executivos uma declaração de dívida do promotor, se o incentivo revestir a forma de empréstimo sem juros, ou uma certidão emitida pela SRTA, com observância do disposto no artigo 249º do Código do Processo Tributário, nos casos restantes.

ARTIGO 16º

Cumulação de incentivos

Os incentivos previstos neste diploma não são cumuláveis, para as mesmas despesas de investimento, com outros apoios da mesma

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



147

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

- (a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_

natureza.

ARTIGO 17º

**Cobertura orçamental**

Os incentivos previstos neste diploma são concedidos de acordo com as dotações inscritas para o efeito no Orçamento Regional.

ARTIGO 18º

**Regulamentação**

No prazo de sessenta dias, após a sua publicação, o presente diploma será regulamentado por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 19º

**Revogações**

São revogados o Decreto Legislativo Regional nº 25/87/A, de 12 de Dezembro, e o Decreto Regulamentar Regional nº 8/92/A, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 20º

**Direito transitório**

1. O Decreto Legislativo Regional nº 25/87/A, de 12 de Dezembro, e seu regulamento continuarão a aplicar-se aos processos de apoio financeiro entregues na SRTA, antes da entrada em vigor deste diploma, salvo se,

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE

(a) -----

(b) -----

cumulativamente:

- a) Os promotores requererem a aplicação do SITRAA, nos trinta dias úteis seguintes à entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 18º;
- b) Não tiver sido proferida decisão definitiva sobre o respectivo pedido;
- c) Estiver assegurada a observância do disposto nos artigos 2º e 3º.

2. À excepção dos projectos previstos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 2º, podem beneficiar dos apoios do SITRAA aqueles cuja execução se tenha iniciado a partir de 1 de Janeiro de 1996, desde que a respectiva candidatura seja apresentada nos 30 dias seguintes à entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 18º.

ARTIGO 21º

Vigência

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE,

Manuel da Silva Azevedo

Aprovada em Conselho, Horta, 9 de Fevereiro de 1996